

CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: UMA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMPOSIÇÃO DE CASTRAÇÃO QUÍMICA COMO PENA PARA REINCIDENTES EM CRIMES SEXUAIS

*SEXUAL DIGNITY CRIMES: AN ANALYSIS OF THE
CONSTITUTIONALITY OF IMPOSING CHEMICAL
CASTRATION AS A PENALTY FOR SEXUAL CRIME
RECIDIVISTS*

Luyara Dias Silva¹

Arthur Braga de Souza²

SILVA, Luyara Dias; SOUZA, Arthur Braga de. **Crimes contra a dignidade sexual: uma análise da constitucionalidade da imposição de castração química como pena para reincidentes em crimes sexuais**. 22 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco, 2026.

¹ Discente do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Orientador. Coordenador-Adjunto e docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª

RESUMO

Introdução. O presente estudo trata da análise da constitucionalidade da imposição da castração química como requisito para concessão de benefícios penais a reincidentes em crimes contra a dignidade sexual, conforme previsto no Projeto de Lei nº 3.127/2019, em um contexto de elevados índices de violência sexual e crescente clamor social por medidas mais severas. **Objetivo.** Diante desse cenário, procedeu-se ao exame da compatibilidade da referida proposta com o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente à luz do sistema constitucional de penas e das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal de 1988. **Método.** Por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa, realizou-se análise doutrinária, legislativa e constitucional, bem como a avaliação de dados estatísticos e posicionamentos favoráveis e contrários à medida. **Resultados.** Verificou-se que, embora apresentada como tratamento voluntário e instrumento de redução da reincidência, a castração química assume natureza punitiva, implicando intervenção direta na integridade física e psíquica do condenado, além de suscitar questionamentos quanto à vedação de penas cruéis e de caráter perpétuo. **Conclusão.** Conclui-se que a proposta se revela incompatível com os princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da proibição de tratamentos desumanos ou degradantes, configurando medida inconstitucional no âmbito do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: crimes contra a dignidade sexual; castração química; constitucionalidade; direitos fundamentais; reincidência.

ABSTRACT

Introduction. The present study addresses the analysis of the constitutionality of imposing chemical castration as a requirement for granting penal benefits to repeat offenders convicted of crimes against sexual dignity, as proposed in Bill No. 3,127/2019, within a context of high rates of sexual violence and increasing social demand for stricter criminal measures. **Objective.** In light of this scenario, the study examines the compatibility of the proposed measure with the Brazilian legal system, especially considering the constitutional system of penalties and the fundamental guarantees established by the Federal Constitution of 1988. **Method.** Through bibliographic and documentary research, using a qualitative approach, doctrinal, legislative, and constitutional analyses were conducted, as well as an evaluation of statistical data and both favorable and opposing positions regarding the measure. **Results.** It was found that, although presented as a voluntary treatment aimed at reducing recidivism, chemical castration assumes a punitive nature, involving direct intervention in the physical and psychological integrity of the convicted individual and raising concerns regarding the prohibition of cruel and perpetual penalties. **Conclusion.** It is concluded that the proposal is incompatible with the principles of human dignity, proportionality, and the prohibition of inhuman or degrading treatment, thus constituting an unconstitutional measure within the framework of a Democratic State governed by the rule of law.

Keywords: crimes against sexual dignity; chemical castration; constitutionality; fundamental rights; recidivism.

INTRODUÇÃO

Os crimes contra a dignidade sexual configuram uma das mais graves e persistentes mazelas sociais no Brasil, revelando uma histórica desigualdade de gênero, perceptível, entre outros aspectos, na insuficiência do sistema de justiça em prevenir tais condutas e proteger as vítimas.

A violência sexual, enraizada em um passado colonial e patriarcal que objetificou o corpo feminino, manteve-se ao longo dos séculos e permanece atual, como demonstram os elevados índices de estupro e a acentuada vulnerabilidade de mulheres, crianças e adolescentes. Trata-se de fenômeno estrutural, decorrente de uma construção social e jurídica que, por longo período, relegou a mulher à subalternidade, a exemplo da legislação penal do período imperial e da República Velha, que diferenciava a tutela jurídica entre mulheres “honestas” e “prostitutas”.

Nesse cenário, e em resposta à demanda por maior rigor punitivo, surge no debate legislativo a proposta de aplicação da castração química como pena acessória para reincidentes em crimes sexuais, conforme o Projeto de Lei nº 3.127/2019. Embora apresentada como medida inovadora e eficaz na contenção da reincidência, a proposta suscita relevantes questionamentos jurídicos, éticos e constitucionais. A discussão, portanto, ultrapassa a análise de sua eficácia e impõe a verificação de sua compatibilidade com os limites do poder punitivo estatal no âmbito do Estado Democrático de Direito.

O objetivo deste estudo consiste em avaliar a constitucionalidade do referido projeto, examinando sua conformidade com o sistema de penas e com as garantias fundamentais previstas na Constituição Federal de 1988.

Para tanto, adota-se metodologia estruturada em três eixos: (i) análise histórico-jurídica da violência sexual e da condição feminina, com vistas a evidenciar as raízes da denominada “cultura do estupro” e os momentos de legitimação normativa da subjugação feminina; (ii) exame do contexto social contemporâneo, marcado por dados alarmantes e por crescente pressão por políticas penais mais severas, das quais emergem propostas como a castração química; e (iii) análise dogmático-constitucional da

medida, à luz das vedações de penas cruéis, de caráter perpétuo ou degradante, bem como das garantias de dignidade da pessoa humana e integridade física e moral do apenado, com fundamento na doutrina e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A relevância do estudo reside na oferta de uma base jurídico-constitucional consistente para a análise crítica de medida que, sob o pretexto de combater a reincidência, pode representar retrocesso civilizatório. Trata-se de pesquisa teórica e dogmática, fundada na revisão doutrinária, na análise do Projeto de Lei nº 3.127/2019 e em precedentes do Supremo Tribunal Federal relativos aos direitos das pessoas privadas de liberdade.

Em síntese, sustenta-se que a observância da Constituição é condição indispensável para a construção de uma sociedade segura. A resposta estatal à violência sexual deve priorizar políticas públicas de prevenção, educação em direitos humanos e um sistema prisional voltado à ressocialização, mediante métodos éticos e cientificamente fundamentados. Medidas punitivas que afrontem garantias fundamentais comprometem a essência do Estado Democrático de Direito, razão pela qual a efetividade do sistema jurídico depende, sobretudo, da preservação de seus próprios limites constitucionais.

1 ASPECTOS HISTÓRICOS: O ESTUPRO AO LONGO DA HISTÓRIA E O MENOSPREZO DA CONDIÇÃO DE MULHER COMO HERANÇA DO BRASIL COLONIAL

Nos primórdios da civilização, a violência sexual contra mulheres era amplamente naturalizada, sendo utilizada como instrumento de dominação masculina e de submissão da figura feminina, tanto em contextos bélicos

quanto nas relações privadas. O estupro não era compreendido como violação à dignidade da mulher, mas como ofensa à honra do homem ao qual ela se encontrava vinculada — pai, marido ou senhor. Tal compreensão decorria do fato de que, em diversas sociedades antigas, a mulher era concebida como propriedade ou objeto de satisfação sexual, o que contribuía para a legitimação jurídica e cultural da violência.

No âmbito da mitologia grega, observam-se diversos relatos de violência sexual contra mulheres, frequentemente praticada por deuses e heróis. O mito de Zeus e Europa, por exemplo, narra o sequestro e a violação de uma princesa fenícia, enquanto o mito de Perseu e Andrômeda descreve a situação de vulnerabilidade de uma jovem que, após ser “resgatada”, é submetida a um casamento forçado. Tais narrativas evidenciam aspectos simbólicos da cultura helênica, na qual práticas de dominação e violência contra mulheres eram, em certa medida, naturalizadas, associando-se a ideias de poder e conquista (Vernant, 1992).

Na Grécia Antiga, especialmente em Atenas, as mulheres eram juridicamente subordinadas aos homens, permanecendo sob tutela masculina ao longo de toda a vida — inicialmente do pai e, posteriormente, do marido. Nos casos de violência sexual, a resposta jurídica não se orientava pela proteção da dignidade da vítima, mas pela compensação da honra masculina supostamente violada. Tal estrutura revela a ausência de reconhecimento da mulher como sujeito de direitos autônomo (Pomeroy, 1995).

No período romano, sobretudo em contextos de guerra, mulheres pertencentes a povos derrotados eram tratadas como espólios, sendo submetidas à violência sexual pelos vencedores. Essa prática era socialmente tolerada e juridicamente admitida no âmbito das normas de guerra da época (FUNARI, 2003).

No Brasil, a inferiorização da condição feminina e a chamada “cultura do estupro” não constituem fenômenos contemporâneos, mas resultam de processos históricos enraizados, especialmente nos períodos colonial e imperial. Nesse contexto, as mulheres eram frequentemente tratadas como objetos, desprovidas de autonomia e dignidade, situação agravada no caso das mulheres negras escravizadas, submetidas a condições ainda mais desumanas em razão de sua posição social e racial.

A legislação penal do período imperial, notadamente o Código Criminal de 1830, institucionalizou distinções entre mulheres consideradas “honestas” e “prostitutas”, estabelecendo tratamento jurídico desigual às vítimas de violência sexual. O referido diploma legal previa penas mais severas para crimes cometidos contra mulheres tidas como “honestas”, inclusive com a possibilidade de extinção da punibilidade mediante casamento entre agressor e vítima, ao passo que os crimes praticados contra prostitutas eram sancionados de forma significativamente mais branda (Brasil, 1830).

Tal distinção normativa refletia uma concepção social que vinculava a honra feminina à virgindade e à moral sexual, estabelecendo uma hierarquia de proteção baseada em valores patriarcais. A “honestidade” era, assim, erigida como requisito para o reconhecimento da vítima, o que implicava a exclusão de diversas mulheres da tutela penal efetiva.

No período colonial, especialmente no contexto da escravidão, mulheres negras eram sistematicamente submetidas à violência sexual, frequentemente utilizada como mecanismo de punição, controle e dominação. Tratadas como propriedade, essas mulheres eram exploradas tanto no trabalho quanto na satisfação dos interesses sexuais de seus senhores, evidenciando a

intersecção entre gênero, raça e poder na estrutura social da época.

Nesse contexto, a violência sexual contra mulheres negras escravizadas assumia caráter sistemático e estrutural, funcionando como instrumento de dominação e controle. Conforme analisa Davis (2016, p. 26):

Como mulheres, as escravas eram inerentemente vulneráveis a todas as formas de coerção sexual. Enquanto as punições mais violentas impostas aos homens consistiam em açoitamentos e mutilações, as mulheres eram açoitadas, mutiladas e também estupradas. O estupro, na verdade, era uma expressão ostensiva do domínio econômico do proprietário e do controle do feitor sobre as mulheres negras na condição de trabalhadoras.

Tal apontamento evidencia que a violência sexual não se restringia a atos isolados, mas constituía verdadeiro mecanismo estruturante de opressão, marcado pela intersecção entre gênero, raça e condição social. Nesse contexto, mulheres negras escravizadas eram submetidas a níveis ainda mais intensos de violência, exploração e desumanização.

No Código Penal de 1890, promulgado após a Proclamação da República, manteve-se a distinção entre mulheres consideradas “honestas” e “prostitutas”, perpetuando a discriminação já presente na legislação anterior. O crime de estupro tinha como sujeito passivo, em regra, a mulher reputada “honesta”, ainda que não fosse virgem, prevendo-se pena de um a seis anos de reclusão. Em contrapartida, quando a vítima fosse classificada como “mulher pública” ou “prostituta”, a sanção aplicada era significativamente mais branda, variando de seis meses a dois anos de prisão. Tal diferenciação evidencia a hierarquização da tutela penal fundada em critérios morais, patriarcais e discriminatórios.

Na contemporaneidade, embora se verifiquem avanços legislativos relevantes no enfrentamento da violência de gênero, ainda persiste uma estrutura social que, em certa medida, banaliza e objetifica a figura feminina. Essa realidade possui raízes históricas profundas, especialmente no período colonial, marcado pela consolidação de relações patriarcais e pela instrumentalização da mulher, tanto no âmbito das relações sociais quanto na própria conformação normativa, que a classificava segundo padrões morais excludentes. Esse legado histórico permanece refletido na atualidade, contribuindo para a naturalização da violência sexual e para a revitimização e fragilização das vítimas.

No Brasil, dados empíricos reforçam a gravidade do problema. Informações constantes do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024) indicam que os casos de estupro alcançaram índices alarmantes, revelando que, em média, uma pessoa é vítima desse crime a cada poucos minutos. Observa-se, ademais, que a maioria das vítimas é composta por mulheres, com significativa incidência entre menores de 14 anos, hipótese que configura o crime de estupro de vulnerável. Destaca-se, ainda, que parcela expressiva desses delitos ocorre no âmbito intrafamiliar, sendo praticada por familiares ou pessoas próximas da vítima.

De igual modo, dados divulgados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (Brasil, 2024) demonstram que a média diária de vítimas de estupro no país permanece elevada, sendo a grande maioria composta por mulheres. Tais números evidenciam não apenas a magnitude da violência sexual, mas também a persistência de desigualdades estruturais de gênero historicamente consolidadas.

Diante desse cenário, é imperioso reconhecer que, apesar dos avanços normativos e do fortalecimento dos discursos em prol da igualdade de gênero, as mulheres continuam expostas a contextos de violência, objetificação e desvalorização social. A permanência desses padrões revela a insuficiência de respostas meramente legislativas, exigindo a adoção de medidas estruturais mais amplas e efetivas, capazes de enfrentar as raízes históricas, culturais e institucionais da violência de gênero.

2 A VIOLÊNCIA SEXUAL NO BRASIL E OS ANSEIOS DA SOCIEDADE: A POSSIBILIDADE DE CASTRAÇÃO QUÍMICA COMO RESPOSTA LEGISLATIVA

Diante do cenário contemporâneo, marcado pela incidência alarmante e reiterada de crimes contra a dignidade sexual — em sua maioria praticados contra vítimas do sexo feminino — intensificam-se os debates acerca da adoção de medidas mais severas para a repressão dos agressores.

Dados provenientes de fontes oficiais e estudos empíricos evidenciam a elevada incidência e a expressiva subnotificação dos crimes sexuais no Brasil. Conforme informações do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2023), estima-se que o país registre aproximadamente 800 mil casos de estupro por ano, considerando-se não apenas os dados oficialmente registrados, mas também as ocorrências não comunicadas às autoridades competentes, o que revela um quadro estrutural de subnotificação.

Corroborando essa problemática, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública registrou 79.741 casos de estupro em fontes oficiais no ano de 2023 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024), evidenciando a expressiva

discrepância entre os dados estimados e os registros formais, bem como a persistência desse tipo de violência no cenário nacional.

O cenário torna-se ainda mais sensível quando considerado o perfil das vítimas. Dados de organizações internacionais demonstram que crianças e adolescentes são desproporcionalmente afetados pela violência sexual. De acordo com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF, 2023), parcela significativa das vítimas de violência sexual no Brasil é composta por indivíduos com menos de 18 anos, especialmente meninas em situação de vulnerabilidade. Tal realidade evidencia a gravidade do impacto social desses delitos, sobretudo em razão das consequências físicas, psicológicas e sociais sofridas por pessoas em fase de desenvolvimento.

Segundo dados do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (Brasil, 2024), entre janeiro e maio de 2024 foram registradas 7.887 denúncias de estupro de vulnerável por meio do serviço “Disque 100”, o que corresponde a uma média diária superior a 50 registros. O dado evidencia não apenas a elevada incidência desse tipo de violência, mas também a relevância dos canais institucionais de denúncia na visibilização de crimes historicamente subnotificados.

A persistência de elevados índices de violência sexual, especialmente contra crianças e adolescentes, tem impulsionado o debate acerca da efetividade das respostas estatais no enfrentamento desses delitos. Nesse contexto, a reincidência criminal e as limitações estruturais do sistema penal brasileiro, notadamente no que se refere à prevenção e à ressocialização, passam a ocupar posição central nas discussões jurídicas e nas formulações de políticas públicas.

Como consequência, observa-se a ampliação do debate legislativo em torno da adoção de medidas mais

rigorosas, voltadas tanto ao recrudescimento da repressão penal quanto à implementação de mecanismos preventivos. Tal movimento manifesta-se, sobretudo, na proposição de alterações normativas destinadas a responder à complexidade da violência sexual no país.

A ampla divulgação de casos de violência sexual nos meios de comunicação e em plataformas digitais contribui para a intensificação do debate público e para a formação de demandas sociais por maior rigor na atuação estatal, influenciando diretamente a agenda legislativa e o surgimento de propostas como a denominada “castração química”.

Nesse cenário, surgem propostas legislativas voltadas à modificação do regime de cumprimento de pena, incluindo o aumento das penas privativas de liberdade, o endurecimento dos regimes prisionais e a adoção de medidas biomédicas destinadas à contenção da libido dos agressores, como a denominada “castração química”. Tal medida foi adotada, sob diferentes modalidades, em países como Estados Unidos, Rússia e Polônia, geralmente no âmbito da execução penal e, em alguns casos, de forma voluntária ou condicionada à concessão de benefícios penais. Essa circunstância tem impulsionado o debate acerca de sua eventual implementação no Brasil, não obstante as intensas controvérsias jurídicas, éticas e médicas envolvidas.

Nesse contexto, encontra-se em tramitação no Senado Federal o Projeto de Lei n.º 3.127/2019, de autoria do Styvenson Valentim Mendes, apresentado em 27 de maio de 2019, o qual propõe a alteração do Código Penal para incluir a “castração química”, de forma voluntária, para reincidentes em crimes contra a dignidade sexual, especialmente estupro, estupro de vulnerável e violação sexual mediante fraude, como medida no âmbito da execução penal.

Nos termos da proposta, o procedimento consistiria na administração de tratamento hormonal químico, podendo, ainda, envolver intervenção cirúrgica de efeitos permanentes. Importa destacar que, em princípio, o projeto não altera as penas previstas no Código Penal para tais delitos, mantendo-se a sanção principal. A proposta concentra-se na modificação dos benefícios no regime de execução penal, condicionando sua concessão à adesão voluntária ao tratamento.

Segundo informações da Agência Senado (2024), o referido projeto foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, no mês de maio de 2024, tendo sido encaminhado à Câmara dos Deputados para apreciação.

Em sua justificativa, o autor sustenta que a proposta se inspira em experiências estrangeiras, bem como na doutrina alemã acerca do princípio da proporcionalidade, estruturado no trinômio necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito (Senado Federal, 2019, p. 2).

No que se refere ao critério da adequação, argumenta-se que a medida seria apta a atingir o objetivo pretendido, diante de estudos que apontam potencial redução da reincidência em contextos específicos, ainda que tais resultados permaneçam controvertidos na literatura científica e jurídica (Senado Federal, 2019, p. 2). Quanto ao requisito da necessidade, defende-se a inexistência de alternativas igualmente eficazes para alcançar os resultados pretendidos, razão pela qual a castração química se enquadraria nesse parâmetro (Senado Federal, 2019, p. 2).

No tocante à proporcionalidade em sentido estrito, procede-se à ponderação entre os efeitos da medida sobre o condenado e o interesse punitivo estatal. Embora se

reconheça o potencial caráter degradante do procedimento, sustenta-se, na justificativa do projeto, que o critério estaria atendido diante da gravidade dos danos causados às vítimas e da necessidade de proteção social (Senado Federal, 2019, p. 2). À luz desses fundamentos, o autor conclui que a introdução da castração química no ordenamento jurídico brasileiro seria compatível com a Constituição Federal.

O artigo inaugural delimita o objeto da norma, estabelecendo que o tratamento hormonal se destina a condenados reincidentes em crimes contra a dignidade sexual, com a finalidade de contenção da libido (Brasil, 2019, p. 1). O artigo 2º, por sua vez, estabelece os requisitos para a submissão ao tratamento, exigindo a reincidência nos crimes de estupro (art. 213 do Código Penal), violação sexual mediante fraude (art. 215 do Código Penal) e estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal). Nesses casos, o condenado poderá aderir voluntariamente ao procedimento, sem prejuízo da pena aplicada, sendo a adesão vinculada à concessão de benefícios, como o livramento condicional, desde que observados os requisitos legais.

O projeto, portanto, propõe a criação de uma alternativa no âmbito da execução penal, consistente na possibilidade de o condenado reincidente obter benefícios executórios mediante adesão voluntária a tratamento biomédico. Em termos práticos, institui-se uma espécie de condicionante terapêutica voltada à progressiva reinserção social do apenado.

O artigo 3º dispõe que, no momento da elaboração do programa individualizador da pena, compete à Comissão Técnica de Classificação (CTC), prevista na Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/1984), especificar e detalhar o tratamento a ser aplicado, bem como fixar o respectivo prazo de duração. Ademais, admite-se a possibilidade de alteração do tratamento, caso tal medida seja considerada

necessária pela equipe multidisciplinar responsável. Assim, o dispositivo atribui centralidade à Comissão Técnica de Classificação, vinculando a adoção da medida a avaliação técnica especializada e acompanhamento contínuo. Busca-se, com isso, assegurar que a implementação do tratamento esteja respaldada por pareceres médicos e psicológicos aptos a conferir suporte científico e a garantir a individualização da execução penal.

O artigo 4º estabelece que o início do benefício do livramento condicional ficará condicionado à comprovação de que os efeitos mínimos esperados do tratamento tenham sido alcançados, circunstância que deverá ser atestada pela Comissão Técnica de Classificação. Ademais, o parágrafo único do referido dispositivo fixa limite temporal mínimo para a duração do tratamento, dispondo que este não poderá ser inferior ao dobro da pena máxima cominada ao crime praticado. Sob essa perspectiva, tomando-se como exemplo o crime de estupro, cuja pena máxima é de 10 anos de reclusão, o tratamento poderia perdurar por período não inferior a 20 anos.

Tal previsão normativa cria obstáculos significativos à obtenção do livramento condicional, além de impor ao apenado compromisso de longo prazo, potencialmente duradouro por décadas. Esse aspecto suscita relevantes debates acerca de eventual caráter perpétuo da medida, o que tensiona princípios fundamentais do Direito Penal e da execução penal brasileira.

A apresentação do projeto ensejou intensos debates acerca de sua constitucionalidade, motivando manifestações de diversos autores e agentes públicos, tanto em produções acadêmicas quanto em meios de comunicação. Para os defensores da proposta, o tratamento configuraria instrumento relevante no enfrentamento da reincidência em crimes contra a dignidade sexual, especialmente quando

praticados contra mulheres e crianças em situação de vulnerabilidade, ao atuar sobre a contenção da libido dos agressores e possibilitar sua reinserção social com maior segurança coletiva.

Nessa linha, sustenta-se que a castração química poderia atuar como mecanismo auxiliar na redução da reincidência em crimes sexuais. Parte da literatura aponta resultados relevantes em contextos específicos. Estudo citado por Higa, Deluque Júnior e Schorro (2020), indica que, em determinados grupos analisados, houve redução significativa nos índices de reincidência após a adoção do tratamento. Contudo, tais resultados devem ser interpretados com cautela, uma vez que não representam consenso na literatura científica, estando condicionados a variáveis como o perfil dos indivíduos analisados, o tipo de acompanhamento médico e psicológico e o contexto de aplicação da medida.

Conforme Cesare Beccaria (2010), toda pena implica, em alguma medida, restrição a direitos fundamentais do condenado, sendo tal limitação inerente ao próprio pacto social, no qual os indivíduos renunciam a parcela de sua liberdade em prol da preservação da ordem e da segurança coletiva. Vejamos:

[...] só a necessidade constrange os homens a ceder uma parte de sua liberdade; daí resulta que cada um só consente em pôr no depósito comum a menor porção dela, isto é, precisamente o que era preciso para empenhar os outros em mantê-lo na posse do resto. O conjunto de todas essas porções de liberdade é o fundamento de punir. (Beccaria, 2010, p.27-28)

Alguns defensores da medida sustentam que a imposição de tratamentos como a castração química não seria, por si só, incompatível com o ordenamento jurídico, ainda que implique restrições a direitos fundamentais do

condenado. Nessa perspectiva, argumenta-se que a limitação de direitos é inerente à própria aplicação da pena. Conforme afirma Bueno (2010, p. 3-4), somente sanções que imponham sofrimento excessivo ou desnecessário poderiam ser consideradas desumanas:

Uma pena que viole direitos fundamentais deve ser tida necessariamente como inconstitucional? Claro que não! Quem defender tal posição deverá reivindicar pela abolição da pena privativa de liberdade, que inexoravelmente viola o *jus libertatis* do condenado. De igual modo, a Organização das Nações Unidas menciona em seu documento Regras Mínimas para Tratamento de Presos que uma das funções do sistema prisional é impedir que se acentue o sofrimento, o que nos leva a crer que aplicação da pena privativa de liberdade por si só implica em sofrimento e que somente a pena que cause sofrimentos excessivos em sua natureza pode ser considerada desumana.

Por outro lado, há autores que repudiam veementemente o método, sob o argumento de que ele configuraria violação aos princípios constitucionais assegurados pela Constituição Federal de 1988, especialmente aqueles relacionados à dignidade da pessoa humana, à vedação de penas cruéis e à proibição de tratamentos desumanos ou degradantes, previstos no art. 5º, incisos III, XLVII, “e”, e XLIX.

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente enfatizado a necessidade de preservação da integridade física, psíquica e moral das pessoas privadas de liberdade, reafirmando que os direitos fundamentais impõem limites materiais ao poder punitivo estatal. Nesse contexto, mostra-se incompatível com a ordem constitucional a imposição de penas ou medidas que submetam o condenado a sofrimento físico ou psicológico desproporcional.

Outra questão relevante refere-se à natureza jurídica do princípio da dignidade da pessoa humana no contexto do

Direito Penal. Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci (2025, p. 3) sustenta que a dignidade da pessoa humana não constitui princípio penal específico, mas fundamento estruturante do Estado Democrático de Direito, devendo orientar toda a atuação estatal.

Embora seja nítida a carência de uma definição do que venha a ser tal princípio, especialmente à luz do Direito penal, bem como ainda que se possa reconhecer os bons sentimentos e propósitos daqueles que assim pensam, não podemos aquiescer que se trate de um princípio penal. A dignidade da pessoa humana, ou seja, o respeito devido pelo Estado ao ser humano, individualmente considerado, não podendo ser sacrificado em nome do interesse coletivo, é uma meta geral, abrangendo toda a face do estado brasileiro e, consequentemente, do Estado Democrático de Direito. [...] a dignidade da pessoa humana é uma meta a ser atingida pelo Estado e pela sociedade brasileira, nada tendo a ver com um princípio penal específico. Quem pratica homicídio, por exemplo, merecendo punição, ofendeu a dignidade da pessoa humana. Logo, todas as normas penais estão, em conjunto, protegendo o respeito ao ser humano e seus valores fundamentais. Não se trata de um princípio penal, mas de um fundamento do Estado Democrático de Direito.

A partir dessa perspectiva, compreende-se que a dignidade da pessoa humana atua como limite material ao poder punitivo estatal, impedindo a adoção de medidas que impliquem violação à integridade física ou psíquica do condenado.

Contudo, o entendimento segundo o qual a dignidade da pessoa humana seria apenas fundamento geral do Estado, sem incidência específica no Direito Penal, não é unânime na doutrina constitucional e penal. Em sentido diverso, parcela significativa da doutrina sustenta que a dignidade da pessoa humana exerce função normativa concreta, atuando como parâmetro de controle da atuação estatal, inclusive no âmbito penal.

Nesse contexto, Rogério Greco (2020) afirma que nenhuma pena pode ser aplicada ou executada de maneira a desumanizar o condenado, sob pena de violação direta à Constituição Federal. Assim, a dignidade da pessoa humana converte-se em critério material de aferição da legitimidade das sanções penais, aspecto particularmente relevante na análise de medidas como a castração química.

3 A INCONSTITUCIONALIDADE DA CASTRAÇÃO QUÍMICA COMO PENA: UMA ANÁLISE À LUZ DO SISTEMA CONSTITUCIONAL

O Projeto de Lei n.º 3.127/2019 surge como proposta controversa ao vincular benefícios penitenciários à submissão voluntária à chamada castração química, em resposta ao preocupante aumento da reincidência em crimes sexuais e à legítima demanda social por soluções mais eficazes no enfrentamento dessa criminalidade. Entretanto, a análise de sua constitucionalidade não pode ser orientada pela emoção social ou pelo clamor popular, devendo fundamentar-se em exame criterioso de sua compatibilidade com o sistema de garantias fundamentais e com o modelo constitucional de penas estabelecido pela Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, o presente capítulo busca demonstrar que o Projeto de Lei n.º 3.127/2019, ao instituir a submissão a tratamento hormonal invasivo como requisito para a obtenção de benefício penal, afronta diretamente o núcleo essencial do Direito Penal constitucional, especialmente no que se refere à vedação de penas cruéis, degradantes e de caráter perpétuo, além de violar a garantia da integridade física e moral da pessoa presa.

O artigo 5º, XLVII, da Constituição Federal, ao estabelecer um rol de penas vedadas pelo ordenamento

jurídico brasileiro, constitui o ponto de partida indispensável para essa análise. A doutrina penal majoritária, conforme leciona Bitencourt (2024), reconhece tratar-se de rol taxativo, representando verdadeira limitação material ao poder punitivo estatal e importante conquista civilizatória do constitucionalismo contemporâneo.

Dessa forma, revela-se vedado ao legislador infraconstitucional instituir modalidade sancionatória que, por sua natureza ou forma de execução, se equipare às penas expressamente proibidas pela Constituição. O princípio da legalidade estrita em matéria penal (*nulla poena sine lege*) atua, assim, como barreira contra a tendência de criação de sanções excepcionais e excessivamente punitivas que, embora eventualmente encontrem respaldo em sentimentos sociais de vingança, mostram-se incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, a denominada castração química, ao promover intervenção direta no corpo e no sistema endócrino do condenado, impondo-lhe sofrimento físico e psíquico como elemento intrínseco da sanção, caracteriza-se como pena de natureza cruel. Conforme adverte Zaffaroni (2001), em *Em busca das penas perdidas*, medidas dessa natureza representam perigosa regressão a um Direito Penal de controle corporal. A doutrina é expressa ao enquadrar tais práticas como incompatíveis com a dignidade humana:

Por penas cruéis, não se deve conceber somente aquelas relacionadas no inventário histórico do Direito Penal, tais quais o afogamento, a asfixia na lama, a roda, a grelha, o empalamento, a fogueira, entre outras que a imaginação humana levou a cabo, mas também a esterilização, os tratamentos psicocirúrgicos, a castração química, as quais trazem ainda mais repugnância, em face dos horrores evocados pelos regimes totalitários, onde foram experimentadas, e a desumanidade que se insinua asséptica, sem dor nem sofrimento. (Lima, 2012, p. 126)

A alegação de que o tratamento possuiria caráter voluntário não resiste à análise da realidade do sistema prisional brasileiro. A suposta escolha entre permanecer encarcerado por longo período ou submeter-se a procedimento médico invasivo, acompanhado de relevantes efeitos colaterais, configura forma evidente de coação psicológica incompatível com a noção de consentimento livre, consciente e informado. O que se apresenta formalmente como opção revela-se, materialmente, imposição indireta.

Nessa perspectiva, a proposta afronta o artigo 5º, III, da Constituição Federal, que proíbe a tortura e qualquer tratamento desumano ou degradante. A degradação manifesta-se precisamente no momento em que o apenado é compelido a negociar sua integridade física em troca de benefício estatal. Conforme assinala Brito (2025), ao citar Rodrigues, qualquer intervenção dessa natureza pressupõe consentimento plenamente informado e livre de constrangimentos, circunstância incompatível com o contexto coercitivo inerente ao ambiente prisional.

A aparente voluntariedade encobre, portanto, relação profundamente desigual de poder, na qual o Estado, detentor do monopólio da coerção, oferece ao condenado uma alternativa que, na prática, se aproxima de pena acessória condicionada, sem assegurar-lhe efetiva autonomia decisória.

Além disso, o projeto dispõe, em seu artigo 4º, parágrafo único, que a duração do tratamento não poderá ser inferior ao dobro da pena máxima prevista para o delito praticado. Em se tratando do crime de estupro, cuja pena máxima atualmente prevista é de dez anos, isso significaria submissão ao tratamento hormonal por, no mínimo, vinte anos. Tal previsão evidencia o caráter extremamente

prolongado — e potencialmente perpétuo — dos efeitos da medida.

Embora a pena privativa de liberdade possua duração determinada, a submissão a tratamento capaz de ocasionar consequências muitas vezes irreversíveis à saúde, como osteoporose, aumento do risco cardiovascular, distúrbios metabólicos e alterações psicológicas severas, projeta seus efeitos muito além do término da condenação.

Configura-se, assim, sanção de efeitos perpetuados no tempo, em afronta à vedação constitucional de penas de caráter perpétuo, prevista no artigo 5º, XLVII, “b”, da Constituição Federal. Ademais, a imposição de estigma permanente e de obstáculos relevantes à reintegração social contraria frontalmente a finalidade ressocializadora que orienta a execução penal brasileira.

A questão central que emerge desse debate consiste em saber se o Estado possui legitimidade constitucional para intervir dessa forma na integridade física do indivíduo submetido à custódia estatal. O artigo 5º, XLIX, da Constituição Federal assegura expressamente aos presos o respeito à integridade física e moral. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que constitui obrigação inafastável do Poder Público garantir a integridade física e moral tanto de presos cautelares quanto de condenados (STF, RHC Amlin, Rel. Min. Celso de Mello).

Do mesmo modo, no julgamento do RE 580.252/MS, o Supremo Tribunal Federal fixou tese segundo a qual o Estado possui dever jurídico de assegurar padrões mínimos de humanidade no sistema prisional. Nesse contexto, impor tratamento médico que não objetiva a cura ou o bem-estar do paciente, mas sim finalidades de neutralização e controle

comportamental, associado a severos efeitos colaterais, representa verdadeira antítese desse dever constitucional.

O Estado, enquanto responsável pela custódia do preso, assumiria deliberadamente o risco de causar danos graves e irreversíveis à saúde do apenado, circunstância eticamente inadmissível e juridicamente insustentável, podendo, inclusive, ensejar responsabilidade civil estatal pelos prejuízos ocasionados. A doutrina da execução penal reconhece que o dever estatal de custódia transcende a mera privação da liberdade, abrangendo a obrigação positiva de proteção da vida, da saúde e da dignidade das pessoas submetidas à autoridade estatal.

Outro aspecto relevante frequentemente negligenciado no debate refere-se à violação do princípio da intervenção mínima do Direito Penal, também denominado princípio da *ultima ratio*. Conforme ensina Bitencourt (2024), o Direito Penal deve atuar apenas subsidiariamente, quando os demais mecanismos normativos se mostrarem insuficientes à proteção dos bens jurídicos fundamentais. A proposta de castração química representa evidente inversão dessa lógica.

Em vez do fortalecimento de políticas públicas estruturadas de prevenção, de investimentos em investigação criminal qualificada e da implementação de sistema prisional apto a oferecer acompanhamento psicológico e psiquiátrico adequado aos condenados por crimes sexuais, opta-se por solução biomédica de caráter radical e punitivo. Tal medida, apresentada sob o rótulo de tratamento, acaba por substituir abordagem multidisciplinar complexa por resposta simplificadora e incompatível com os direitos fundamentais, configurando intervenção estatal excessiva e desproporcional na esfera mais íntima da personalidade humana.

Por fim, a própria eficácia da medida como política criminal revela-se questionável e insuficiente para justificar o sacrifício de garantias constitucionais fundamentais. A reincidência em crimes sexuais constitui fenômeno multifatorial, relacionado não apenas ao impulso sexual, mas também a distorções cognitivas, transtornos de personalidade, relações de poder e mecanismos de dominação.

Assim, a prevenção da reincidência demanda políticas penitenciárias sérias, contínuas e baseadas em acompanhamento psicológico e psiquiátrico especializado, e não soluções simplistas fundadas na supressão química da libido. A crença de que o controle hormonal seria suficiente para solucionar a violência sexual desconsidera fatores estruturais e psicológicos muitas vezes mais relevantes do que o desejo sexual em si.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei n.º 3.127/2019 revela-se materialmente incompatível com a Constituição Federal. Ao condicionar benefícios penais à submissão à castração química, a proposta afronta o sistema constitucional de penas, especialmente no que se refere à vedação de penas cruéis e de caráter perpétuo, além de violar a garantia de integridade física e moral da pessoa presa, baseando-se em consentimento viciado pela coação inerente ao contexto carcerário.

Embora a sociedade manifeste legítima preocupação com a violência sexual e com os índices de reincidência, a resposta estatal não pode consistir na adoção de medidas incompatíveis com a ordem constitucional e com os direitos fundamentais. O enfrentamento sério e civilizado dessa forma de criminalidade exige o fortalecimento de políticas públicas preventivas, investimentos em educação, saúde mental e ressocialização, bem como a consolidação de

sistema penitenciário comprometido com a dignidade humana e com fundamentos científicos adequados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve por objetivo analisar, sob a perspectiva do ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, a proposta de aplicação da castração química como pena acessória aos reincidentes em crimes contra a dignidade sexual, nos termos do Projeto de Lei n.º 3.127/2019.

Partindo de uma necessária contextualização histórica acerca da longa trajetória de violação dos direitos das mulheres e da naturalização da violência sexual, avançou-se para a análise do atual cenário de índices alarmantes de criminalidade sexual e da legítima indignação social decorrente dessa realidade. Ao final da investigação, a conclusão alcançada mostra-se inequívoca: a proposta legislativa revela-se materialmente inconstitucional.

A pesquisa demonstrou que a castração química, ainda que apresentada sob o discurso da voluntariedade e da finalidade terapêutica, configura-se substancialmente como verdadeira sanção penal. Nessa condição, enquadra-se precisamente na categoria de pena cruel, expressamente vedada pelo artigo 5º, inciso XLVII, da Constituição Federal de 1988.

A doutrina penal majoritária é firme ao reconhecer que procedimentos dessa natureza guardam similitude com práticas degradantes historicamente associadas a regimes autoritários, agravadas pela aparente assepsia de sua execução. A alegada voluntariedade do condenado em aderir ao tratamento tampouco resiste a uma análise realista das condições do sistema prisional, no qual a intensa pressão psicológica pela obtenção de benefícios compromete

integralmente a validade do consentimento livre e informado, convertendo-o em imposição indireta e dissimulada.

Além disso, a previsão de duração mínima do tratamento em período não inferior ao dobro da pena principal produz, na prática, sanção de efeitos perpetuados no tempo, cujas consequências ultrapassam significativamente o período formal de cumprimento da pena privativa de liberdade. Os severos impactos físicos e psíquicos decorrentes da administração prolongada de hormônios — alguns potencialmente irreversíveis — evidenciam afronta direta à vedação constitucional de penas de caráter perpétuo, além de incompatibilidade com o princípio ressocializador que orienta a execução penal no Estado Democrático de Direito.

Concluiu-se, igualmente, que o projeto viola a obrigação constitucional do Estado de assegurar a integridade física e moral das pessoas privadas de liberdade, dever reiteradamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ao impor tratamento invasivo e de elevado risco, cuja finalidade não é terapêutica, mas de neutralização comportamental, o Estado deixa de exercer sua função de custódia protetiva e passa a assumir a posição de agente causador deliberado de danos físicos e psicológicos, circunstância juridicamente inadmissível e eticamente incompatível com os fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, torna-se evidente que o enfrentamento da reincidência em crimes sexuais não pode ocorrer por meio de respostas simplificadoras, marcadamente punitivistas e violadoras de garantias fundamentais. Ao contrário, a construção de uma sociedade efetivamente mais segura e justa exige a superação histórica

das estruturas de violência, bem como a implementação de políticas públicas sólidas e permanentes.

A única resposta compatível com a Constituição Federal e com os parâmetros civilizatórios contemporâneos consiste no investimento em educação, prevenção, fortalecimento das redes de proteção às vítimas e estruturação de um sistema prisional capaz de oferecer acompanhamento psicológico e psiquiátrico especializado, baseado em evidências científicas e orientado à efetiva ressocialização. Qualquer afastamento desse paradigma, ainda que motivado por compreensível indignação social, representará grave retrocesso jurídico e humanitário, incompatível com os princípios que sustentam o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Castração química voluntária de preso por crime sexual vai à Câmara.** Senado Notícias, 22 maio 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/05/22/castracao-quimica-voluntaria-de-preso-por-crime-sexual-vai-a-camara>. Acesso em: 15 set. 2025.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral Vol.1 - 30ª Edição 2024.** 30. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.17. ISBN 9786553629325. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629325/>. Acesso em: 08 out. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. **Código Criminal do Império do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Disque 100 registra 7.887 denúncias de estupro de vulnerável entre janeiro e maio de 2024**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/>. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm?utm_. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.º 94.358/SC**. Relator: Ministro Celso de Mello. Segunda Turma. Julgado em: 24 fev. 2009. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 24 abr. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752735151>. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 580.252/MS**. Relator: Ministro Teori Zavascki. Tribunal Pleno. Julgado em: 16 fev. 2017. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 8 set. 2017. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13578623&utm_. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.127, de 2019**. Câmara dos Deputados, Brasília, 13 jun. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=244076>. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n.º 3.127, de 2019**. Dispõe sobre a castração química voluntária de reincidente em

crime contra a dignidade sexual. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em:
<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=8071249&ts=1716390551031&disposition=inline>. Acesso em: 15 set. 2025.

BRITO, Alexis de C. **Execução Penal - 9ª Edição 2025**. 9. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. p.15. ISBN 9788553627752. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627752/>. Acesso em: 10 out. 2025.

BUENO, M. A. **A (in)constitucionalidade da castração química**. Cronus, 2010. Disponível em:
<https://jus.com.br/artigos/13717/a-in-constitucionalidade-da-castracao-quimica>. Acesso em: 19 set. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta condiciona liberdade condicional de estuprador à castração química**. Brasília, 21 set. 2020. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/noticias/706000-proposta-condiciona-liberdade-condicional-de-estuprador-a-castracao-quimica/>. Acesso em: 20 set. 2025.

CNN BRASIL. **Estupro no Brasil bate recorde e atinge uma vítima a cada seis minutos**. 2025. Disponível em:
<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/estupro-no-brasil-bate-recorde-e-atinge-uma-vitima-a-cada-seis-minutos/>. Acesso em: 14 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Direitos das pessoas privadas de liberdade: jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em:
<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/06/cadernos-stf-pessoasprivadasliberdade-5.pdf>. Acesso em: 20 set. 2026.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

FUNDACIÓN MAPFRE. **Nulla poena sine lege**. Dicionário MAPFRE Seguros. Disponível em:
<https://www.fundacionmapfre.com.br/publicacoes/dicionario-mapfre-seguros/nulla-poena-sine-lege/> Acesso em: 09 out. 2025.

FUNARI, Pedro Paulo Abreu. **Roma Antiga: história e cultura**. 8. ed. São Paulo: Contexto, 2003.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024**. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 08 out. 2025

G1. **Brasil tem alta de feminicídio e estupro em 2024; roubo a banco e de veículos caem, aponta ministério**. 11 jun. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/06/11/brasil-tem-alta-de-feminicidio-e-estupro-em-2024-roubo-a-banco-e-de-veiculos-caem-aponta-ministerio.ghtml>. Acesso em: 14 ago. 2025.

GRECO, Rogério. **Código Penal comentado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2020.

HIGA, Marinalva Araújo Ferreira; DELUQUE JÚNIOR, Romano; SCHORRO, Héverton da Silva Emiliano. **Limites e possibilidades para a utilização da castração química como alternativa de sanção para criminosos pedófilos**. 2020. 95 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Anhanguera Uniderp, 2020.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Estupro no Brasil: uma radiografia da subnotificação**. Brasília: Ipea, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/75/estupro-no-brasil-uma-radiografia-segundo-os-dados-dasaude>. Acesso em: 18 set. 2025.

LIMA, Alberto Jorge Correia de B. **Direito Penal Constitucional: A imposição dos princípios constitucionais penais**, 1ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012. *E-book*. p.126. ISBN 9788502146426. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502146426/>. Acesso em: 09 out. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Código de Processo Penal Comentado - 24ª Edição 2025**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*. p.3. ISBN 9788530996444. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996444/>.
Acesso em: 18 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos (Regras de Mandela)**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em: 20 set. 2025.

POMEROY, Sarah B. **Goddesses, whores, wives, and slaves: women in classical antiquity**. New York: Schocken Books, 1995.

UNICEF. **Violência contra crianças e adolescentes: panorama no Brasil**. Brasília: Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2023. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/panorama-da-violencia-letal-e-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-no-brasil-2021-2023>. Acesso em: 12 set. 2025.

VERNANT, Jean-Pierre. **Mito e sociedade na Grécia Antiga**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1992.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Tradução de: Vânia Romano Pedrosa, Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2001.